



Número: **1067655-54.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Repetição de indébito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (AUTOR)		HUGO MENDES PLUTARCO registrado(a) civilmente como HUGO MENDES PLUTARCO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80154 9546	07/11/2021 19:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1067655-54.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação que tramita no procedimento comum , com pedido de medida liminar em tutela de urgência , em que a pessoa jurídica Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional contende em face da União (Desconcentração Fazenda Nacional) , requerendo , em medida sem contraditório prévio , `` *para que a União e as instituições financeiras depositárias (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), desde já, se abstenham de descontar imposto de renda sobre a parcela dos valores recebidos por meio de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) correspondente aos juros de mora nos precatórios expedidos em nome dos Procuradores da Fazenda Nacional substituídos pelo Sindicato* ``

Em ID 743472460 , comprova o recolhimento de custas judiciais , instrumento de mandato , seus competentes atos constitutivos .

Afirma o substituto processual que `` *a presente ação tem como objetivo declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados do Sindicato Autor a recolherem imposto de renda sobre a parcela dos valores recebidos por meio de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) correspondente aos juros de mora, bem como a repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 855.091 em regime de repercussão geral (Tema 808) e do Parecer SEI nº 10167/2021/ME.* ``

Pois bem.

Por primeiro, passo à análise dos pressupostos **processuais** e requisitos de validade do processo .

Com relação aos primeiros, faz-se necessária divisão entre os pressupostos objetivos e subjetivos para fins de melhor elucidação e eficácia da decisão liminar.

O pressuposto objetivo de toda relação processual é a demanda, tão somente. Nos autos, há demanda em seu duplo sentido, quais sejam, o ato de pedir e o que se pede. A autora veio ao



Judiciário (ato de pedir) e reclama uma prestação jurisdicional (o que se pede). Preenchido, portanto, o pressuposto processual.

Os pressupostos subjetivos se dividem em dois grupos: pressupostos do juiz e pressupostos das partes.

Quanto ao juiz, neste momento processual, há de se perquirir a presença de jurisdição, o que, obviamente, resta comprovado.

O pressuposto subjetivo da parte é a capacidade de ser parte, o que esta demonstrada nos autos, claramente, através da condição de pessoa jurídica de direito público da ré, bem como documentos constitutivos da pessoa jurídica autora.

Passa-se à análise dos requisitos de validade do processo, dividindo-os em requisitos subjetivos e requisitos objetivos.

Requisitos subjetivos podem ser divididos em requisitos do juiz e das partes, tal como os pressupostos processuais supracitados.

São requisitos de validade da relação processual do juiz a competência e a ausência de impedimento/ suspeição.

A competência é, em uma cognição sumária, deste juízo, de acordo com o artigo 109 da Constituição Federal e dos artigos 42 aos 53 do Código de Processo Civil e o Princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, .

Não há elementos de impedimento ou suspeição do juiz de acordo com os artigos 144 e 145, ambos do manual de ritos.

Com relação às partes, os requisitos subjetivos da relação processual são: capacidade processual; capacidade postulatória; legitimidade *ad causam*. Analisá-los-ei separadamente, de maneira a não restar dúvidas acerca de sua presença ou ausência.

Capacidade processual é a possibilidade de *de per si* manifestar, requerer, exercer ou anuir em ônus, deveres e obrigações. É a possibilidade, portanto, de sem representação ou assistência exercer um dos polos da relação processual.

No caso dos autos, a capacidade processual da autora e da ré está devidamente demonstrada.

A capacidade postulatória, por sua vez, é a representação por advogado habilitado e sem restrições para o exercício da advocacia (profissional essencial à Justiça e de subida importância e relevância constitucional). Ou seja, profissional no pleno gozo de suas faculdades profissionais.

No tocante à autora, há habilitação de advogado através de mandato, após Despacho de ID 410988357.

A legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da lide, que deixou de ser condição da ação para ser avaliada como requisito de validade processual.

A parte autora busca suspensão de exigibilidade de tributo sujeito à competência da ré, União.

Considerando as qualidades dos substituídos (servidores públicos), do substituto, bem como da ré, pessoa jurídica de direito público, em cognição sumária, tenho respeitado o requisito de validade processual.

Passo à análise dos requisitos de validade objetivos da relação processual, que podem ser



intrínsecos ou extrínsecos, sendo os últimos divididos em positivos e negativos .

Com relação ao requisitos intrínsecos há de ser estudado a regularidade procedimental , ou seja , se as regras do formalismo processual foram devidamente respeitadas durante o curso processual .

Quanto à paridade das armas , não há manifestação do réu , dada natureza liminar do pedido ora decidido.

Passamos à análise dos requisitos extrínsecos positivos e negativos .

Com relação ao extrínseco positivo, tem-se necessária a presença de interesse processual , que, também, deixou de ser condição da ação e foi recategorizada como requisito de validade.

No caso dos autos , há interesse de agir em suas três forma , quais sejam , necessidade , utilidade e adequação. Há necessidade, pois o objeto da lide há de ser arbitrado pelo judiciário, não havendo arbitragem estipulada na presente relação processual. Há utilidade, pois há um proveito a ser aferido se julgado o mérito favorável à pretensão da autora . E há adequação, pois manejada a ação com o rito adequado e com fundamentos de direito e de fato delineados .

Os requisitos de validade extrínsecos negativos se constituem na ausência de perempção, litispendência e coisa julgada, o que, de fato, não se tem menção na presente lide.

Preenchidos, assim, todos os pressupostos processuais (existência do processo) e requisitos de validade do processo .

Não há mais questões processuais pendentes

São características das decisões provisórias a sumariedade de cognição , precariedade e inaptidão de formação de coisa julgada.

Em verdade , em cognição sumária , a prova deve ser produzida de maneira a solidificar o convencimento motivado acerca de algum fundamento dos artigos 294 , 300 ou 311 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos , um dado merece destaque .

O STJ já possui manifestação acerca de três teses que informam a lide presente :

1) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda;

2) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes;

3) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cujaverba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR. .

Logo , tenho que , apesar de não cabível tutela de evidência em maneira liminar , no caso dos



autos , tenho que a tutela de urgência é a medida que se impõe , eis que os pedidos vão ao encontro da jurisprudência do STJ.

Defiro , assim, o pedido liminar em tutela de urgência para determinar União e às instituições financeiras depositárias (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) que se abstenham de descontar imposto de renda sobre a parcela dos valores recebidos por meio de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) correspondente aos juros de mora nos requisitórios expedidos em nome dos Procuradores da Fazenda Nacional substituídos pelo Sindicato , **no tocante às verbas alimentares , tão somente .**

Expeçam-se ofícios às instituições financeiras (CEF e BB)

Cumpra-se com urgência .

Intimem-se.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, indicando fundamentadamente as provas que pretende produzir.

Havendo requerimento de provas, intime-se a parte ré para indicar as que pretende produzir. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se .

Datada e assinada digitalmente

